



Câmara Municipal de
Tucumã



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

- CLJRF.PARECER Nº 012/2022.

- VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº: 004/2022.

- AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

- RELATOR: WALDOMIRO CORDEIRO SOARES

MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº. 004/2022 DE AUTORIA DA VEREADORA DAVINA KELEN RODRIGUES CURCINO DOS SANTOS.

1 - RELATÓRIO:

Vem a essa Comissão De Legislação, Justiça E Redação Final, Mensagem de Veto ao Projeto de Lei do Legislativo Nº: 004/2022 de Autoria da Vereadora Davina Kelen Rodrigues Curcino Dos Santos. Diante da razão do veto total apresentado, passamos à sua análise:

Em **14/03/2022** foi apresentado em plenário desta Casa de Leis o referido Projeto, em sessão Ordinária e encaminhado para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final/CLJRF, enviado em seguida para votação em sessão ordinária ocorrida no dia **04/04/2022** e, logo após, para a sanção do gestor municipal.

Ocorre, que houve por bem ao senhor Prefeito Municipal **VETAR totalmente** o referido Projeto, conforme razões e justificativas do veto em anexo, encaminhado a esta de leis no dia **18/04/2022**. É o breve relatório de todo o processado.



2) - VOTO:

Entende este Relator que merece prosperar as razões elencadas pelo Poder Executivo, pois referidos argumentos outrora elencados sobre o vício de origem bastam por si sós. Com base nessa premissa, a fiscalização acerca do cumprimento de tais exigências legais incumbe inevitavelmente ao Poder Executivo Municipal, por meio da atuação do órgão competente. Assim, o Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta não só o dispositivo já elencado, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o Princípio da Separação dos Poderes que está encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988.

Confira-se, a propósito, o hodierno entendimento do STF sobre casos análogos:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 653041 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016).

Inobstante a inconstitucionalidade formal, nada impede que eventualmente o Poder Executivo venha a apresentar projeto de lei similar, caso constate a necessidade e o interesse público subjacente. Pois não fora demonstrado o respectivo impacto financeiro e orçamentário no exercício corrente e nos três anos subsequentes.

A função legislativa da Câmara de Vereadores é,



notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

O princípio constitucional da reserva de administração intenta limitar a atuação legislativa em matérias sujeitas à competência administrativa do Poder Executivo. Trata-se de princípio que prestigia a separação dos poderes, com o que se impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias de competência executiva. Daí porque são formalmente inconstitucionais as leis municipais, de origem parlamentar, que dispõem sobre matérias de competência da União ou Estados.

O Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta não só o dispositivo já elencado, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o Princípio da Separação dos Poderes que está encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988.

Segundo voto do Ministro Celso de Mello na ADI nº 776 MC, a reserva da administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo, in verbis:

“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.” (ADI 1391 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/02/1996, DJ 28-11-1997 PP62216 EMENT VOL-01893-01 PP-00172).

Logo, observa-se flagrante inconstitucionalidade da



proposição em comento, em razão da inobservância do princípio da separação dos Poderes. O supracitado preceito encontra-se consagrado no art. 2º da Constituição Federal, de 1988, que dispõe, respectivamente, o seguinte:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Com fundamento no Artigo 40, Inciso VII da Lei orgânica Municipal, compete privativamente ao Prefeito;

VII- Dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.

Dessa forma, apesar de não haver dúvidas quanto a benevolente intenção do legislador, o referido ato normativo mostra-se incompatível com as disposições constitucionais em âmbito federal e municipal, conforme se depreende da leitura dos dispositivos acima transcritos.

Isso porque no momento em que o legislador impõe ao Poder Executivo obrigação de instituir campanha DEZEMBRO VERDE, DEDICADOS AS AÇÕES EDUCATIVAS DE REFLEXÃO SOBRE O ABANDONO E MAUS TRATOS DE ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE TUCUMÃ-PA, **bem como determina a municipalidade realize iluminação de prédios e monumentos públicos com luzes na cor verde; promoção de eventos e atividades educativas; realização de campanhas publicitárias de conscientização do abandono e dos maus tratos; realização de eventos de adoção de animais e mutirões de castração**, utiliza-se de atribuições da Administração Municipal, invadindo, portanto, esfera de competência privativa do Poder Executivo, o que não pode ser admitido, sob pena de usurpação de poder e



invasão de competência.

Observa-se que para o efetivo cumprimento da proposta impugnada, são necessárias diversas providências a cargo do Poder Executivo. Logo, resta evidente que a iniciativa do Legislativo, nesse caso, invadiu a esfera da gestão administrativa que cabe ao Poder Executivo, deixando de observar o princípio da independência entre os poderes consagrado no art. 2º da Constituição Federal, de 1988, e art. 40, VII da lei orgânica municipal, maculando a Proposta de inconstitucionalidade em razão do vício de iniciativa, e ilegitimidade por impor, claramente, obrigações ao Poder Executivo Municipal.

Isso dado que, além de criar obrigações ao Executivo, a referida proposta de fato não indica os recursos orçamentários necessários para a cobertura dos gastos decorrentes da referida proposição que, no caso, são evidentes, haja vista que ordenam atividades novas na Administração Pública, cuja instituição demanda meios financeiros que não foram previstos nas leis orçamentárias.

Dessa forma, caso a Proposição sub examine fosse sancionada, estar-se-ia criando um dispêndio não previsto ao Poder Público Municipal, ferindo, por conseguinte, o disposto no art. 167 da Constituição Federal, de 1988, em razão da inobservância dos limites estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto, faz-se necessário salientar que a ausência dos referidos recursos impede o cumprimento da gestão financeira responsável, tendo em vista a importância da transparência no que concerne ao dispêndio daquilo que se aprova em lei, a fim de se saber se há lastro fiscal suficiente para se sustentar inovações nas políticas públicas.



Nessa esteira, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a responsabilidade na gestão fiscal compreende a prevenção de riscos e a correção de desvios, com a finalidade de se manter o equilíbrio das contas públicas.

Assim, com o intuito de se alcançar a manutenção do mencionado equilíbrio financeiro, a citada Lei Complementar Federal limita os atos administrativos e legislativos que aumentem gastos ou reduzam receita, nos termos dos arts. 16 e 17 que preveem o seguinte:

“**Art. 16.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

.....

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas; (grifos acrescidos).

.....”

“**Art. 17.** Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (grifos acrescidos).

.....”



fronide

Note-se que, além da necessária compatibilidade do ato legislativo ou com a Lei de Responsabilidade Fiscal, o inciso II do art. 16, acima transcrito, estabelece que haja **“adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias”**.

Dessa forma, conforme demonstrado, a Proposta se mostra inconstitucional haja vista que o Poder Legislativo impõe uma obrigação que ocasiona gastos não previstos para o Município, trazendo dispêndios irregulares ao erário que além de não dispor dos recursos necessários para garantir a execução da despesa, não conta com a previsão orçamentária precedente, o que é elementar para cumprir os regramentos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A proposta se mostra inconstitucional por vício de iniciativa, em clara ofensa ao princípio constitucional da separação de poderes consagrado no art. 2º da Magna Carta e art. 40, VII da Lei Orgânica Municipal de Tucumã-PA, bem como pelo consequente impacto financeiro-orçamentário causado pelo dispêndio não previsto, em desrespeito aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao art. 167 da Constituição Federal, e demais legislações aplicáveis ao caso.

Cumpre ressaltar, ainda, que o projeto de lei dantes mencionado, em seu Artigo 2º, atribui responsabilidades e ônus ao Poder Executivo Municipal, fazendo com que o mesmo, nas hipóteses elencadas nos respectivos incisos, usurpe a competência do Poder Judiciário e das forças Policiais. (...)

I. Prevenir e Combater a violência física, psicológica, sexual, moral e patrimonial contra as mulheres

(...)

IV. Monitorar e acompanhar as mulheres com medidas protetivas de urgência garantindo o cumprimento da lei;



Ora, a competência elencada nos incisos mencionados incumbe ao Poder Judiciário e as Forças Policiais, pois envolve o cometimento de crimes que necessitam de uma resposta enérgica por parte desses poderes, tornando inviável ao município tais ações, pois não dispõe de aparato para tal, inclusive, a verificação do cumprimento das medidas protetivas, elencadas no art. 3º. III, aonde se propõe a adoção de **“medidas cabíveis em caso de seu descumprimento”**, cabe ao Poder Judiciário, ministério público e forças policiais.

Por todo o exposto, opinamos pela **manutenção** do veto ao Projeto de Lei nº. 004/2022, pois formalmente inconstitucional, inclusive, este relator que ora subscreve, promove uma mudança de entendimento, após profunda análise da matéria ora apresentada, bem como pelo conteúdo da mensagem de veto do chefe do Poder Executivo.

Assim, entendemos a razão do Veto do Poder Executivo, devendo o referido VETO ser MANTIDO pelo douto soberano plenário.

E O PARECER.

Sala das Comissões, em 20 de abril de 2022.

Waldomiro Cordeiro Soares/Ver.
Mirim
Relator-CLJRF

Pelas Conclusões:

Francisco Ribeiro Barreto
Ver. Chiquinho da Agróforte
Presidente - CLJRF

Hoberlindo Pereira de Sá
Ver. Hoberlindo de Sá
Secretário - CLJRF